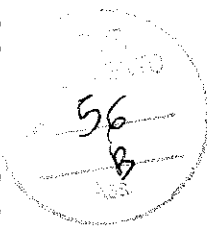


EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E POLÍTICA FLORESTAL DO IEF/SEMAD-MG.



Afonso Reginaldo Passos, CPF nº [REDACTED], residente à [REDACTED], nº [REDACTED], bairro [REDACTED], no município de Curvelo/MG; CEP: [REDACTED], responsável à época, pelas atividades agroflorestais, figurando como explorador de floresta plantada no imóvel rural denominado Fazenda Capoeira Larga, situada no município de Morro da Garça/MG; inconformado com o Auto de Infração nº 211403/2019, lavrado em 02 de julho de 2019, tendo como Órgão responsável pela lavratura o Instituto Estadual de Florestas/IEF, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, recorrer da **DECISÃO**, apresentando alegações e fundamentos de direito a seguir, de acordo com Art. nº 44 do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018.

I - DA AUTUAÇÃO

1. Aos 02 de julho de 2019, fui autuado pelo Servidor do Instituto Estadual de Florestas do NAI/Curvelo-MG, Carlos José Brandão, MASP: [REDACTED], sob os fundamentos constantes no Auto de Infração de nº 211403/2019, com a seguinte descrição da infração 1, em seu "campo 6":

"Escoar/Transportar 444,50 metros de carvão vegetal de floresta plantada, sem observar os requisitos previstos nas normas legais vigentes".

2. Fui autuado com multa pecuniária no valor total de 67.075 UFEMG's, correspondendo a R\$ 241.013,89 (duzentos quarenta um mil, treze reais, oitenta nove centavos), à época, por ter infringido em tese, ao código "341" constantes no Artigo 112, Anexo III, do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018, in verbis:

Código 341: *"Adquirir, receber, escoar, transportar, armazenar, utilizar, comercializar, consumir ou beneficiar carvão vegetal de floresta plantada, sem observar os quesitos previstos nas normas legais vigente".*

3. A presente defesa encontra-se tempestiva, uma vez que recebi o **comunicado do INDEFERIMENTO do Recurso Administrativo**, protocolado sob o nº 02030000488/19, em 29/07/2019, no Núcleo de Apoio Regional do Instituto Estadual de Florestas Curvelo/MG; referente ao Auto de Infração nº 211403/2019, (cópia anexo) e multa administrativa aplicada, no dia 17/11/2020, através de correspondência postada no correio Via AR nº JR465258395BR, estando compatível, com o prazo informado no comunicado de indeferimento, ou seja **30 (trinta) dias** contados a partir da cientificação, do resultado do julgamento do Recurso Administrativo impetrado.

Sendo portanto, o prazo final, para o protocolo do recurso dirigido, ao Conselho de Administração e Política Florestal do IEF, dia 17/12/2020.

4. Entretanto, Senhor Presidente, conforme restará a seguir demonstrado, o mencionado auto de infração é **contestável**, uma vez que as descrições constantes no "campo 6", do Auto de Infração nº 211403/2019, são passíveis de esclarecimentos e justificativas por parte, do suposto infrator.

P/P/ José Carlos Brandão

II – DOS FATOS DO AUTO ORA IMPUGNADO

57
B

Apesar de que na análise do Recurso administrativo impetrado, o relator cita a Lei 20.922 de 2013, no seu Artigo 71, "As atividades de colheita e comercialização de produtos e subprodutos oriundos de florestas plantadas para produção de carvão, dependerão de Declaração do Órgão Ambiental competente e ainda que, de acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF, nº 1.906 de 2013, no seu Art. 6º que a Colheita de florestas plantadas com essência exótica e a utilização de sub produtos e resíduos florestais para produção de carvão vegetal deverá ser realizada mediante comunicação prévia no Instituto Estadual de Florestas – IEF", o explorador cumpriu todas as exigências legais, tanto na exploração quanto no escoamento da produção, uma vez que se encontrava devidamente acobertado pelo Processo IEF nº 02030200272/17, que originou a Declaração de Colheita e Comercialização/DCC nº 353366/B.

O fato que originou a suposta irregularidade, se deu quando da prestação de contas da DDC nº 353366/B, foi observado através da análise das imagens de satélite do Google Earth (2018-2019), foi verificado que a área declarada, não foi colhida como declarada, na DCC nº 353366/B, Processo IEF nº 0203200272/17.

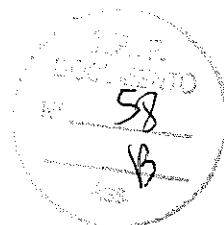
Quando do novo requerimento protocolado sob o nº 02030000343, de 28/05/2019, foi que o explorador Sr. Afonso Reginaldo dos Passos, tomou conhecimento através do servidor do IEF, Engenheiro Ricardo Afonso Costa Leite, lotado na URFBio Centro Norte/Ag. Corinto/MG; que a nova área declarada estava sobrepondo a área declarada, na DDC nº 353366/B.

O procedimento posterior (a solicitação de uma DCC), confirma a não intenção de levar vantagem, quasar dolo, ou mesmo burlar as normas legais, é o fato do explorador ao protocolar uma nova DCC, para cortar, e comercializar o subproduto florestal/carvão vegetal, na mesma área declarada na DCC, anterior deu a entender, que o mesmo tinha a convicção, que a área suprimida na vigência da DCC anterior, nº 353366/B de 02/102017, estaria devidamente acobertada pela DCC nº 353366/B de 02/102017, descaracterizando, qualquer má intenção, por parte do explorador.

Por se tratar de pessoa idônea, com 85 anos de idade, à época, de reputação incontestável, morador no imóvel rural denominado Fazenda Capoeira Larga, onde o mesmo acompanhou todo o ciclo de produção, desde o corte até a carbonização, além de certificar/fiscalizar, que o transporte do carvão, foi devidamente acobertado pelos documentos legais, (Nota Fiscal de Produtor Rural e Guia de Controle Ambiental/GCA), portanto observando os quesitos previstos nas normas legais vigentes.

Mas, para não pairar dúvidas quanto aos fatos alegados, e de forma a se obter a **REMISSÃO** da autuação, o autuado coloca o imóvel à disposição do órgão competente, para realização de nova vistoria técnica, se necessário for, hipótese, em que deverá ser comunicado antecipadamente, ao seu procurador.

PP/PP José Estegão de Castro



III- DA ATUAL SITUAÇÃO DO INFRATOR


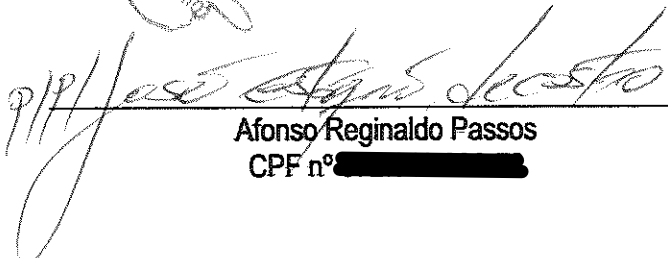
Ou seja, o **CARÁTER PEDAGÓGICO** de uma suposta pena e infração, já foi cumprido na sua plenitude, o autuado (hoje com 86 anos, e 8 meses), aposentado com um salário insignificante, já não goza de boa saúde, impossibilitado de trabalhar devido, a uma hérnia de disco/doença de Parkeson /Alzamer, adquirida ao longo de toda a vida em intensa luta, para criar os filhos, e sobreviver), hoje já, não mais exerce qualquer atividade econômica, agropastoril no imóvel.

Como se vê o proprietário, não dispõe de renda, e tão pouco de reserva financeira, para assumir o valor da multa administrativa aplicada.

IV - DO PEDIDO

Por todo o exposto, **requer** pelos fatos e fundamentos extensivamente narrados, o **CANCELAMENTO**, do Auto de infração nº 211403/2019, e da multa administrativa aplicada, entendendo que, a suposta infração, não deve ser imputada ao explorador do imóvel rural, denominado Fazenda Capoeira Larga, por não ter desrespeitado os requisitos previstos nas normas legais vigentes.

Nestes termos, pede-se deferimento,



Afonso Reginaldo Passos
CPF nº [REDACTED]

Curvelo, 16 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORRECORDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE NOTAS

Reconheço, por autenticidade, a(s) assinatura(s) de (ECK40596) JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO em testemunho da verdade.

Curvelo, 17/12/2020 13:31:53 2836

SELO DE CONSULTA: ECK40596

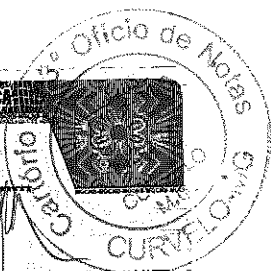
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 5355.1523.2566.7344

Quantidade de atos praticados: 01

Ato(s) praticado(s) por: MÁRCIO JÚLIO GONÇALVES DE MOURA - ESCRIVENTE SUBSTITUTO

Emol: R\$5,48 TRF: R\$1,70 Total: R\$7,18 IS: R\$0,16

Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>





Nº DA ETIQUETA: AAX723538



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COEAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: n° 211403 '2019

Lavrado em Substituição ao AI n°:

Vinculado ao: Auto de Fiscalização n° de / /
 Boletim de Ocorrência n° de / /

3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM IGAM IEF SUPRAM SUPIS PMMG SUPRI

Local: CURVELO/MG

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO
Dia: 02 JULHO 2019 Hora: 15:13

Nome do Autuado/ Empreendimento:

AFONSO REGINALDO PASSOS

Data Nascimento:

Nome da Mãe:

CPF: CNPJ:

Outros:

Endereço do Autuado/ Empreendimento: (Correspondência)

Bairro/Logradouro:

Município:

CEP:

Cx Postal:

Fone: ()

E-mail:

UF MG

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido:

CPF: CNPJ:

Vinculo com o AI n°:

Nome do 2º envolvido:

CPF: CNPJ:

Vinculo com o AI n°:

6. Descrição Infração

ESCOVAR/TRANSPORTAR 444,50 METROS DE PARVÃO VEGETAL DE FLORESTA PLANTADA SEM OBSERVAR OS REQUISITOS PREVISTOS NAS NORMAS LEGAIS VIGENTES

7. Coordenadas da Infração

Geográficas:

DATUM:

WGS SIRGAS 2000

-Latitude:

Grav Min Seg
x 540667

Longitude:

Grav Min Seg
Y 7948105 (7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo

Anexo

Código

Inciso

Alínea

Decreto/ano

Lei / ano

Resolução

DN

Port. N°

Órgão

9. Atenuantes /Agravantes

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Redução

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Aumento

10. Reincidência

Genérica

Específica

Não foi possível verificar

Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração

Porte

Penalidade

Valor

Acréscimo Redução

Valor Total

01

-

Advertência Multa Simples Multa Diária

400 UFEMG

66.675 UFEMG

67.075

ERP:

Kg de pescado:

Valor ERP por Kg:

Total:

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca:

Valor total das multas:

67.075 UFEMG SESSENTA E SEETE MIL E SOTENTA E CINCO UFEMG.

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES, VOLUME 444,50 MDE DE FLORESTA PLANTADA ESCOVAR/TRANSPORTADO PROVENIENTE DE ÁREAS NÃO DECLARADAS PROCESSO 02030200272/17 - DER 353366/B. LOCAL FAZENDA CAPOEIRA LARGA - MORRO GARÇA - ANEXO II - PA: 02030000343/19.

13. Depositário

Nome Completo:

Endereço: Rua, Avenida, etc.

Nº/km:

Bairro / Logradouro :

Município :

UF:

CEP:

Fone:

Assinatura:

14. O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NAR NO SEQUINTE ENDEREÇO: RUA AFONSO PENA 321 CENTRO CURVELO/MG CEP: 35.790-000

15. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível)

MASSP:

Assinatura do servidor:

CARLOS JOSÉ BRANDAO

Função/Vinculo com Autuado:

Assinatura do Autuado/Representante Legal

AFONSO REGINALDO PASSOS

PROPRIETARIO

VIA AR

ANEXO II
PARECER



PROCESSO Nº.	02030000343/19
INTERESSADO	Afonso Reginaldo Passos
CPF/CNPJ	[REDACTED]
PROPRIEDADE	Fazenda Capoeira Larga
MATRICULA	3.127 – CRI: Curvelo
MUNICÍPIO	Morro da Garça
ESPÉCIE/PRODUTO FLORESTAL	Eucaliptus spp. / Carvão Vegetal

DOCUMENTAÇÃO: (X) sem pendências () com pendências. Descrição sucinta da pendência:

ANÁLISE POR IMAGEM DE SATÉLITE: (x) sem pendências () com pendências. Descrição sucinta da pendência:

VOLUMETRIA: Volume requerido por hectare (MDC): 91,26. Volume total liberado (MDC): 1.000.



Imagem Google Earth: polígono da área declarada p/ colheita
Faz. Capoeira Larga / Morro da Garça-MG

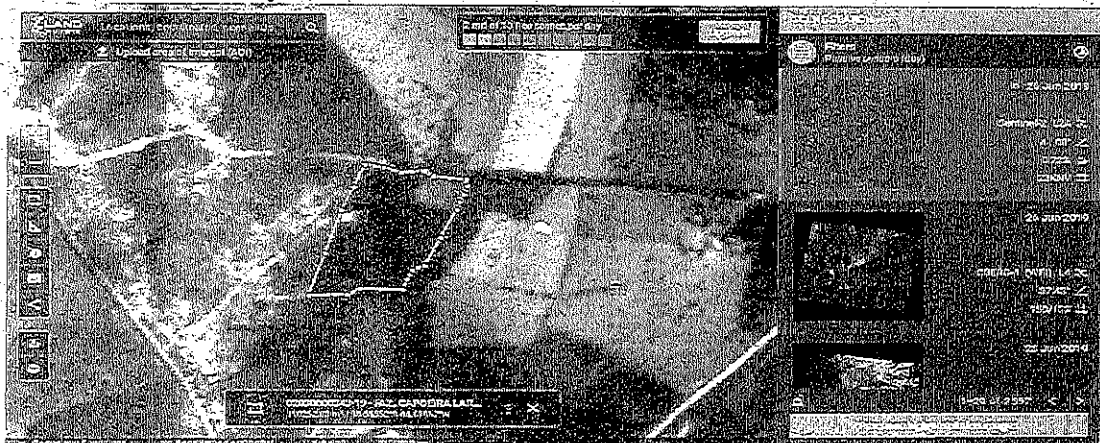
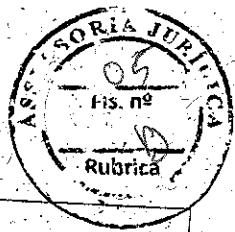


Imagem Sentinel-2 (26/06/19): polígono da área declarada evidenciando o início da colheita - Faz. Capoeira Larga / Morro da Garça-MG



O referido procedimento declara a exploração de 10,9579 ha de floresta de Eucalipto com 12 anos de idade, na fazenda Capoeira Larga, município de Morro da Garça / MG, propriedade de Janice Penna Passos e Outros, figurando como explorador Afonso Reginaldo Passos. O rendimento declarado é de 1.000 mdc o que equivale a 91,26 mdc/ha. Tipo de exploração: corte raso sem destoca, nº de árvores: 15.500, DAP (médio): 16 cm, altura (média): 19 metros, espaçamento: 3,0 x 2,0 m, rotação: 2º corte, origem do plantio: mudas produzidas por sementes.

Verificou-se sobreposição de parte da área declarada com o procedimento anterior n. 02030200272/17 - DCC 353366/B. Nesse processo anterior foi declarada a colheita em uma área de 6,00 ha com rendimento de 480 mdc. Essa DCC foi finalizada no Siam com saldo a ofertar de 35,50 mdc, portanto foram escoados 444,50 mdc.

SAÍDA DOS PRODUTOS

PRODUTOR: AFONSO REGINALDO PASSOS / PROPRIETÁRIO: AFONSO REGINALDO PASSOS

SALDO DE PRODUTOS REFERENTES A DCC Nº 02030200272/17

Produto	Espécie	Nome popular	Saldo a ofertar (Volume disponível para oferta)	Saldo disponível em oferta	Unidade medida
Carvão vegetal	EUCALIPTA		35,50	0,00	Metro cúbico

Analisando as imagens de satélite do Google Earth (10/09/18 e 02/01/19) verifica-se que essa área declarada não foi colhida através do procedimento anterior número 02030200272/17.

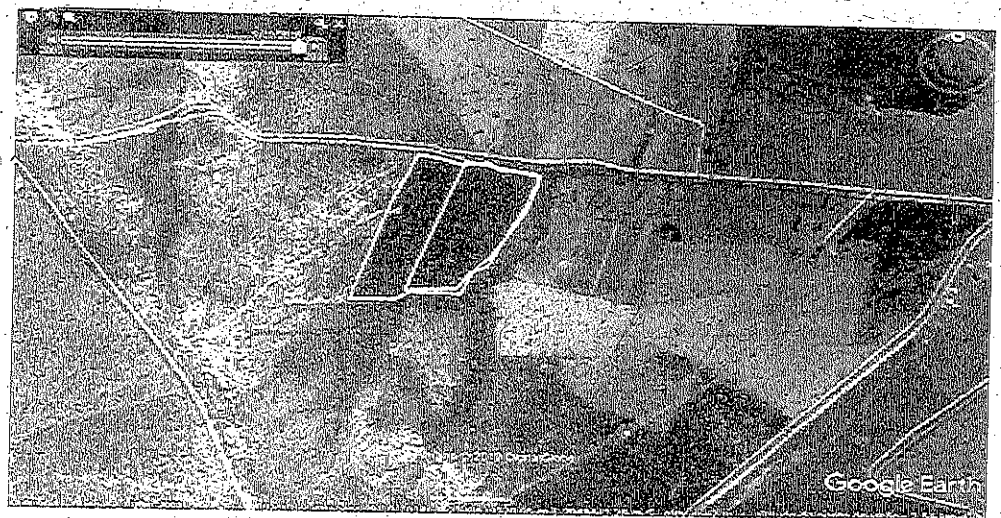


Imagem Google Earth (10/09/2018) com polígono da área declarada no procedimento atual (polígono maior) e no processo anterior (polígono menor)



Imagem Google Earth (02/01/2019) com polígono da área declarada no procedimento atual (polígono maior) e no processo anterior (polígono menor)

Em função do escoamento do volume de **444,50 mdc** proveniente de área não declarada serão tomadas as medidas administrativas cabíveis por parte do órgão ambiental competente (IEF).

Pela análise da poligonal apresentada apoiada nas imagens de satélite disponíveis pelo Google Earth, sensor CNES/Astrium de 02/01/2019, pode-se verificar que a área declarada para exploração é utilizada para atividade de silvicultura e possui extensão de 11,00 ha; diferença mínima em relação à área declarada de 10,9579 ha.

Para efeito de comparação, de acordo com o Inventário Florestal de Minas Gerais, florestas provenientes de mudas produzidas por sementes, com idade de 06 anos, primeira talhadia, índice de sítio: não disponível, dentro da região 3, que é o caso em questão, a tendência descrita na tabela 2.25 publicada no livro "Monitoramento dos Reflorestamentos e Tendências da Produção em Volume, Peso de Matéria Seca e Carbono, 2005-2007" equivale a 156,03 m³ de lenha por hectare, que correspondem a 120,1431 mdc/ha, portanto superior ao rendimento declarado de 91,26 mdc/ha.

O declarante informa que a carvoaria se localiza no interior dessa propriedade, sendo 03 fornos (diâmetro: 3,2 m – altura: 2,5 m), com capacidade de produção mensal de 80 mdc, estando localizada próximo ao ponto de coordenada UTM 540.144 / 7.948.574 – SIRGAS 2000. Percebe-se que o declarante tenha se equivocado na informação da coordenada da carvoaria posto que a mesma se localize próximo ao ponto de coordenada UTM 540.677 / 7.947.961.



CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante das informações elencadas acima e de acordo com o Inventário Florestal de Minas Gerais, considera-se que o requerimento analisado pode apresentar volumetria compatível com as características do povoamento florestal. Dessa forma opina-se pela emissão da DCC e pelo cadastramento de 100% da volumetria declarada no SIAM/CAF, correspondente a 1.000 mdc.

Data, 01/07/2019

Ricardo Afonso Costa Leite/Analista Ambiental/ MASP: [REDACTED] / IEF/SISEMA